

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6.407/2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Do Sr. Fabio Garcia

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

Acrescente-se o inciso XLVIII ao Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

XLVIII - Instalação Dedicada: infraestrutura utilizada para atender exclusivamente um único Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que tem como origem o gasoduto de transporte e destino as instalações industriais desses agentes, sendo composta por instalações como o ramal dedicado, estação de medição e regulagem de pressão, estação de análise cromatográfica, estação de odorização e demais instalações auxiliares.

Dê-se ao Art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual,—poderão construir e implantar, diretamente, as Instalações Dedicadas, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo tais instalações serem incorporadas à concessão da distribuidora mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual segundo metodologia tarifária elaborada pela ANP, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada Instalação Dedicada e dos Serviços efetivamente prestados pela concessionária de distribuição.

§ 2º Caso as Instalações Dedicadas sejam construídas e implantadas pelas distribuidoras estaduais, a metodologia da ANP para as tarifas de operação e manutenção considerará exclusivamente os custos de investimento na Instalação Dedicada, bem como os custos de operação e manutenção dessa instalação, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º-A. Caso as Instalações Dedicadas sejam construídas e implantadas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a metodologia da ANP para as tarifas de operação e manutenção considerará exclusivamente os custos de operação e manutenção dessas instalações.

Dê-se ao Art. 48 a seguinte redação:

Art. 48.

(...)

Art. 8º

(...)

XXXV - Estabelecer metodologia tarifária aplicável às Instalações Dedicadas de Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres.

JUSTIFICAÇÃO

Via de Regra os Consumidores Livres, os Autoprodutores e Autoimportadores são grandes consumidores de gás natural, como indústrias, centrais termelétricas e refinarias de petróleo. O volume de gás, a pressão de operação e a confiabilidade de suprimento requerida por essas instalações normalmente fazem com que elas estejam conectadas diretamente em gasodutos de transporte por meio de Instalações Dedicadas. Portanto, sugere-se a inserção do texto contendo a definição do termo Instalação Dedicada.

Ajuste de redação para contemplar as Instalações Dedicadas, conforme estabelecido nas definições.

Da mesma forma que este PL está propondo que o Consumidor Livre seja tratado pela ANP, sugerimos que a metodologia tarifária para Instalações Dedicadas seja elaborada pela ANP de haver uma uniformidade nacional e garantia de que será implantada.

Ajuste do texto para contemplar as sugestões colocadas no §1º.

Ajuste do texto para contemplar as sugestões colocadas no §1º., bem como deixar claro as particularidades da metodologia tarifária caso as Instalações

Dedicadas sejam construídas pelo próprio consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador.

Ajuste de redação para contemplar as Instalações Dedicadas, conforme estabelecido nas definições.

Apresentamos sugestão para a ANP ficar responsável por definir a metodologia tarifaria aplicável aos Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres cuja movimentação de Gás Natural é feita por Instalação Dedicada. Dessa forma, é necessário colocar na Lei do Petróleo que essa é uma atribuição da ANP.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Fabio Garcia